

INTERESSES TUTELADOS PELO SINDICATO

Érika IVANKIO¹
Fernanda MERIZIO²
Mariana MAYER³
Ariane Fernandes de OLIVEIRA⁴

RESUMO: O sindicato foi criado para tutelar direitos e interesses coletivos de uma categoria ou profissão, pois todos os entes agregados a esses grupos precisam de uma defesa una, para que não se encontrem divergências em casos idênticos para indivíduos da mesma classe que vivenciam os mesmos impasses em uma determinada função.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Coletivo do Trabalho. Interesses Tutelados. Sindicatos.

INTRODUÇÃO

Esse artigo tem como objetivo explicar quais são os interesses protegidos pelos sindicatos. Mostrando as diferenças e abrangências de cada um.

Cumprе ressaltar que tal assunto é passível de inúmeras discussões haja vista, a questão coletiva ou individual homogênea, ser ou não ser de legitimidade do sindicato.

Alguns autores entendem que os direitos individuais homogêneos seriam apenas para discussão a título particular. Não é esse o nosso posicionamento.

CONCEITO DE INTERESSES

Preliminarmente, a definição de interesse, é a relação que um indivíduo tem com determinada causa, os interesses podem ser transindividuais ou individuais.

Os interesses previstos no ordenamento jurídico brasileiro são divididos “transindividuais”, “metaindividuais” ou “supraindividuais” e individuais.

Os interesses transindividuais são difusos, coletivos e individuais homogêneos. Esses tratam do direito coletivo latu sensu, alcançando cada indivíduo de maneira igualitária.

¹ Érika IVANKIO Graduada do curso de Direito na Faculdade Santa Cruz – Faresc, E-mail: erikaivankio@gmail.com

² Fernanda MERIZIO Graduada do Curso de Direito na Faculdade Santa Cruz – Faresc, E-mail: fermerizio@hotmail.com

³ Mariana MAYER Graduada do Curso de Direito na Faculdade Santa Cruz – Faresc, E-mail: marianamayer10@gmail.com

⁴ Ariane Fernandes De Oliveira, Professora das Faculdades Integradas Santa Cruz. Graduada pela Universidade Estadual de Londrina, Mestra em Direito Econômico e Social pela PUC-PR, autora do Livro Execução nas Ações Coletivas, Advogada, E-mail: arianefo@ig.com.br

Já o interesse individual é aquele de cada caso concreto, onde se é analisada cada situação e as condições do legitimado.

INTERESSES DIFUSOS:

Direitos difusos são aqueles em que toda sociedade ou parte dela desfrutam de uma mesma qualidade de vida, tem tutela sobre o interesse de maneira centralizada, para que não haja uma grande demanda de cada um dos indivíduos sobre o mesmo assunto.

O interesse difuso é aquele em que o bem jurídico protegido faz parte da vida de um determinado grupo, ou até mesmo se tratando de toda sociedade. Como, por exemplo, a poluição do ar ou de uma indústria que esteja poluindo uma região, prejudicando os moradores daquela área. Como os habitantes do local estariam passando pelos mesmos problemas, esses detêm o mesmo interesse difuso, *latu sensu* de um bem jurídico indivisível.

Nesse mesmo sentido, em matéria diversa; segue decisão da 2ª Câmara Criminal de Ponta Grossa do Tribunal de Justiça do Paraná, acerca de interesse difuso contra crime ambiental:

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE PESCA ILEGAL COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS (ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N.º 9605/98). ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO.DESCABIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.PLEITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. RECURSO DESPROVIDO.1. O crime de pesca ilegal mediante o uso de petrechos proibidos é de perigo abstrato, sendo que, praticada a conduta, o prejuízo ao meio ambiente é presumido.2. O princípio da insignificância, via de regra, não é aplicado aos crimes ambientais, pois o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é difuso, devendo ser protegido por todos.I. Processo: 1206980/2 (Acórdão). Segredo de Justiça: Não. Relator: José Mauricio Pinto de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Comarca: Ponta Grossa. Data do Julgamento: 11/12/2014 18:26:00. Fonte/Data da Publicação: DJ: 1482 23/01/2015.

O legislador conceituou os interesses difusos e coletivos e também inovou alguns pontos sobre a tutela jurisdicional, inserindo-os no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, inciso I, II e III (Lei 8.078/90). O conceito também está taxado no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, possui características essenciais: indivisibilidade de interesses e indeterminação de seus titulares, porem essas características não abrangem direitos individuais homogêneos.

Na definição de Joselita Nepomuceno Borba, em sua obra “*Efetividade da tutela coletiva*”:

“Interesses ou direitos difusos, nos termos da lei, são, pois, os que têm por titular pessoas indeterminadas ou de difícil determinação, ligadas por circunstâncias de fato; interesses ou direitos coletivos são aqueles cujos titulares, embora indeterminados, são passíveis de determinação e ligam-se entre si ou com a parte contrária, por meio de relação jurídica base. Em qualquer uma dessas circunstâncias, o objeto é indivisível.”

INTERESSES COLETIVOS:

Os interesses coletivos consistem na delimitação da relação jurídica base de categorias ou grupo de pessoas, são divididos em duas categorias interesse coletivo difuso e interesse coletivo individual homogêneo, pois a tutela jurisdicional e o bem jurídico tutelado dizem respeito a coletividade em ambos.

O primeiro interesse coletivo difuso, onde o bem jurídico é um direito fundamental, detém suas garantias na Constituição da República Federativa do Brasil e trata-se de um direito *lato sensu*. É diferenciado dos interesses difusos na delimitação da relação jurídica base, pois abrangem os mesmos domínios concretos.

O segundo grupo de tutelados pelo interesse coletivo é o *strict sensu*, que abrangem uma determinada classe de pessoas que estão na mesma situação fática; esse grupo está ligado a ideia de indivíduos homogêneos pois são aqueles que terão a mesma tutela jurisdicional, isto é, quando o interesse coletivo passa de um direito fundamental, visando elementos diversos da relação jurídica em que muitas pessoas se encaixam, tornam-se uma categoria de indivíduos que será representada por um ente coletivo.

Algumas hipóteses de interesse coletivo entendidas pelo Professor Pedro Lenza são:

“a) aumento ilegal das prestações de um consórcio: o aumento não será mais ou menos ilegal para um ou outro consorciado. (...) Uma vez quantificada a ilegalidade (comum a todos), cada qual poderá individualizar o seu prejuízo, passando a ter, então, disponibilidade do seu direito. Eventual restituição caracterizaria proteção a interesses individuais homogêneos; b) os direitos dos alunos de certa escola de terem a mesma qualidade de ensino em determinado curso; c) o interesse que aglutina os proprietários de veículos automotores ou os contribuintes de certo imposto; d) a ilegalidade do aumento abusivo das mensalidades escolares, relativamente aos alunos já matriculados; e) o aumento abusivo das mensalidades de planos de saúde, relativamente aos contratantes que já firmaram contratos; (...) g) o dano causado a acionistas de uma mesma

sociedade ou a membros de uma associação de classe (...); h) contribuintes de um mesmo tributo; prestamistas de um sistema habitacional; (...) i) moradores de um mesmo condomínio”.

As ações judiciais propostas pelos representantes coletivos se darão através de um dissídio coletivo em busca de uma sentença normativa, ou seja, o dissídio coletivo cuida de jurisdições especiais elencadas no processo do trabalho. Tal, tem como interesse solucionar conflitos por meio de sentença normativa, está tem a função de solucionar o caso da lide, trazendo eficácia para as demais situações que vierem a surgir em outras discussões sobre o mesmo assunto, tendo ainda sua validade de dois anos.

Os tribunais julgam assim como na doutrina e na lei que os interesses coletivos serão representados por entidades de grupos ou categorias de profissão ou de ofício. As associações são uma dessas entidades.

Nesse diapasão, confirma jurisprudência da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE MELHORIA NO ATENDIMENTO BANCÁRIO DO MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO INTEGRAL DOS ASSOCIADOS AO INSTITUTO PARA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS DEFENDIDOS QUE POSSUEM COMO OBJETO A TUTELA DE INTERESSE COLETIVO. ESTATUTO SOCIAL QUE PREVÊ COMO FINALIDADE A DEFESA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. RECURSO PROVIDO.- A Associação pode atuar em nome próprio na defesa de seus membros, se existir nexos que correlacione os interesses da entidade com os dos membros interessados ou associados. Nesse caso, configurada a substituição processual, é desnecessária a autorização para agir em ação civil pública coletiva. Processo: 1315998-5 (Acórdão). Segredo de Justiça: Não. Relator(a): Carlos Mansur Arida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Comarca: Ponta Grossa. Data do Julgamento: 07/04/2015 14:37:00. Fonte/Data da Publicação: DJ: 1550 23/04/2015.

INTERESSES INDIVIDUAIS.

Quando um interesse não pertence apenas a um indivíduo específico, mas a um grupo ou coletividade, configura então, interesse coletivo. Sendo assim, o

interesse coletivo, visa o problema ou assunto que pertença a um grupo de pessoas ou a uma coletividade, para então satisfazer a necessidade dos mesmos, e reverter o problema em benefício para todos, sem esquecer a individualidade de cada ser do grupo.

Com esse assunto em pauta, podemos verificar dupla conclusão: temos de um lado, o interesse individual, aquele que pertence a cada pessoa, perante a outra pessoa, a um grupo, ou a coletividade, para então satisfazer as suas necessidades pessoais e de proveito próprio; E por outro lado temos os interesses coletivos heterogêneos, também chamados de interesses “metaindividuais” ou “transindividuais”, sob os quais fogem do interesse propriamente dito individual, e que necessitam de tratamento ou tutela especial, pela natureza coletiva em que se encontram.

“Conceito de direito individual: são direitos fundamentais do homem, que são aqueles que reconhecem a autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado.” (SILVA, José Afonso-15/07/2012)

INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS:

São os interesses das pessoas que possuem uma origem comum entre elas, não é necessariamente um interesse coletivo, apenas uma maneira de abranger os grupos lesados por uma mesma situação acontecida.

Os interesses individuais homogêneos são individuais e divisíveis. Individuais no sentido propriamente dito, pois a tutela do direito será proposta diretamente pela parte lesada. Divisível, pois a abrangência do bem jurídico tutelado é sobre todos os indivíduos que se encaixam no grupo qualificado, podendo, contudo haver lesões ou satisfações diferentes em cada caso, tendo em vista que cada um dos interesses serão avaliados individualmente, sendo apenas a questão da lide de caráter homogêneo e não seus detalhes específicos.

Segundo Nelson Nery Junior:

“(...) direitos individuais cujo titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível. O que caracteriza um direito individual comum como homogêneo é a sua origem comum. A grande novidade trazida pelo CDC no particular foi permitir que esses direitos individuais pudessem ser defendidos coletivamente em juízo. Não se trata de pluralidade subjetiva de demanda (litisconsórcio), mas de uma única demanda, coletiva, objetivando a tutela dos titulares dos direitos individuais homogêneos. A ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos é, grosso modo, a **class actin brasileira**.”

Um dos exemplos de interesse individual homogêneo é a gravidez. Trata-se de mulheres individuais e distintas, porém o bem jurídico tutelado e requerido por elas está previsto em lei que rege os direitos da maternidade, fazendo assim um direito individual homogêneo, pois, esse direito abrange todas as mulheres grávidas, entretanto será avaliado cada caso concreto para a procedência do pedido.

Considerando o bem jurídico saúde acima mencionado, segue jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos supra. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REAJUSTE DE PRESTAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - RECURSO PROVIDO. "Assim, mesmo que disponível o interesse individual homogêneo, é de se admitir a legitimação extraordinária do "parquet" para a propositura da ação coletiva quando a matéria, disciplinada no ordenamento jurídico, é de alta relevância e de tal dimensão que alcance a esfera jurídica da coletividade." (Ministro Antônio Torreão Braz). Processo: 58251-4 (Acórdão). Segredo de Justiça: Não. Relator(a): Lauro Laertes de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Comarca: Londrina. Data do Julgamento: 28/04/1999 00:00:00. Fonte/Data da Publicação: 5388 17/05/1999.

CONCLUSÃO

A atuação dos sindicatos atinge sob os interesses coletivos stricto sensu, ou seja, interesses objetivados de uma determinada categoria.

Ainda, podem ser objeto de análise dos sindicatos os direitos individuais homogêneos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 813.

MASTRICHI BASSO, *Guilherme*; **Revista Jurídica Virtual. Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica**. Brasília, vol. 1, n. 4, agosto 1999. **Disponível. Acessado em 08/05/2015 às 21:15 horas.**

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 100-1.

NEPOMUCENO BORBA, Joselita. **Efetividade da Tutela Coletiva**. São Paulo: Editora LTr, 2008, p. 57.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de direito sindical**. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1998.

SILVA, José Afonso; **conhecimentosjurídicos.blogspot**. **Dos Direitos Individuais e Coletivos**; Domingo, 15 de julho de 2012. Disponível. Acessado em 10/05/2015 às 17:47 horas.